



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.925384/2015-55</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.624 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

SALDO NEGATIVO DE TRIBUTOS. RECONHECIMENTO DE ESTIMATIVAS CONFESSADAS E PARCELADAS. SÚMULA CARF 177.

As estimativas confessadas integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que pendentes de quitação.

A confissão das estimativas tem a aptidão automática de formar crédito de saldo negativo de tributo a favor do contribuinte, inclusive, nos casos de parcelamentos especiais, onde todo o montante do crédito tributário está preservado pela própria confissão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fredy José Gomes de Albuquerque** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Lizandro Rodrigues de Sousa** – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Cristiane Pires

Mcnaughton, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Beltcher da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve a denegação de direito creditório referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012, da qual resultou homologação parcial da Declaração de Compensação objeto dos autos.

Colhe-se da decisão da DRJ os principais aspectos fáticos necessários ao relato da controvérsia posta à análise deste colegiado, ao final complementados por esta relatoria:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade do contribuinte contra Despacho Decisório (fl. 158) que homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº. 31550.96130.250814.1.3.03-7109 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nºs 28808.57566.170914.1.3.03-1968 25307.03160.150914.1.3.03-5476 36528.12897.290814.1.3.03-6607 19492.06645.250914.1.3.03-3605.

Referido Despacho Decisório informa que o saldo negativo disponível de R\$ 984.307,16 foi insuficiente para compensar todos os débitos informados pelo contribuinte em suas PER/DCOMPs restando, após as compensações, um débito de R\$ 284.947,43 (principal).

Ciente do Despacho Decisório em 09/06/2015 (fl. 165), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 08/07/2015 (fl. 02 a 10) alegando, em síntese que:

- Conforme se constata do relatório obtido no website da RFB, denominado "Informações Complementares da análise de Crédito" (DOC. 04), o reconhecimento parcial do crédito pleiteado pela REQUERENTE se deu em virtude da não confirmação da compensação da estimativa de CSLL referente ao período de outubro de 2012, a qual foi declarada no PER/DCOMP nº23511.17172.301112.1.3.03-3835 (DOC. 05);
- Partindo desta premissa, a fiscalização entendeu que o saldo negativo de CSLL que deveria ter sido apurado naquele período seria de R\$ 984.307,16 e não R\$ 1.231.255,07 como pretendido pela REQUERENTE;
- De acordo com o Despacho Decisório, a parcela do crédito do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012 decorrente da compensação de estimativa de outubro de 2012 não foi reconhecida, sob a alegação de que tal compensação não teria sido confirmada;

- Em que pese, para o PER/DCOMP da referida estimativa já ter sido proferido despacho decisório não homologando a compensação, merece destaque que tal despacho decisório foi objeto de manifestação de inconformidade (DOC. 05), a qual ainda se encontra pendente de julgamento;
- Considerando que, nos termos do art. 151, II, do CTN, os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não é possível se desconsiderar o valor da estimativa compensada na composição do saldo negativo do período, pois ainda não foi proferida decisão final, no âmbito administrativo, quanto à procedência da referida compensação, impondo-se, assim, se reconhecer, na situação em discussão neste processo, a validade do crédito decorrente da referida estimativa;
- Nestes termos, deve a compensação da estimativa ser admitida para compor o saldo negativo em discussão, ou, subsidiariamente, impõe-se que, ao menos, se aguarde o desfecho final quanto à Manifestação de Inconformidade apresentada contra o despacho proferido no PER/DCOMP nº 23511.17172.301112.1.3.03-3835;
- Por todo o exposto, a REQUERENTE pede que o Despacho Decisório seja reformado para que seja reconhecida a impossibilidade de glosa da estimativa de outubro de 2012 que integra o saldo negativo de CSLL do respectivo período e, dessa forma, sejam homologadas as compensações propostas.

A DRJ manteve parcialmente os lançamentos, em decisão de fls. 168 e seguintes, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. NÃOHOMOLOGAÇÃO.

O saldo negativo decorrente de estimativas não compensadas por decisão de primeira instância, ainda que submetida a recurso voluntário, não se afigura líquido e certo.

Se o direito creditório do contribuinte não é líquido e certo resta à autoridade julgadora não homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade, que serão analisadas no voto.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

A contribuinte foi intimada da decisão em 30/10/2018 (certidão de fls. 178), tendo protocolado recurso em 27/11/2018 (certidão de fls. 180), portanto, dentro do prazo legal.

Não há preliminares suscitadas no recurso, portanto, passa-se a análise de mérito.

## MÉRITO

### CRÉDITOS DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS

O tema em apreço trata de reconhecimento parcial de saldo negativo de CSLL, relativo a ESTIMATIVAS COMPENSADAS que não foram homologadas em suas respectivas épocas, conforme indicado no despacho decisório:

SP SAO PAULO DERAT



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

Fl. 158

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 101692067

DATA DE EMISSÃO: 02/06/2015

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 29.780.061/0001-09	NOME EMPRESARIAL SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
----------------------------	--

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20312.87628.250414.1.3.03-5397	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de CSLL	10880-925.384/2015-55

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.473,02	0,00	1.224.782,05	0,00	0,00	1.231.255,07
CONFIRMADAS	0,00	6.473,02	0,00	977.834,14	0,00	0,00	984.307,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.231.255,07 Valor na DIPJ: R\$ 1.231.255,07  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.231.255,07

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 984.307,16

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31550.96130.250814.1.3.03-7109

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

28808.57566.170914.1.3.03-1968 25307.03160.150914.1.3.03-5476 36528.12897.290814.1.3.03-6607 19492.06645.250914.1.3.03-3605

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
284.947,43	56.989,45	24.913,46

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade para reconhecer a impossibilidade de glosa estimativa de outubro de 2012 que integra o saldo negativo de CSLL do respectivo período e, conseqüentemente, a homologação das compensações propostas. Subsidiariamente, requereu que ao menos fosse aguardado o desfecho final da Manifestação de Inconformidade nº 10880.909033/2013-35, a qual foi apresentada contra o despacho proferido no PER/DCOMP nº 23511.17172.301112.1.3.03-3835.

A matéria está inteiramente resolvida pela aplicação da Súmula CARF nº 177, que tem efeito **Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, a saber:

#### **SÚMULA CARF Nº 177**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, deve-se reconhecer o saldo negativo decorrente de estimativas compensadas, independente do fato das respectivas compensações terem ou não sido homologadas, uma vez que os respectivos débitos fiscais serão objeto de lançamentos autônomos.

Não há mais divergência no CARF em relação a tal assunto, por força da aplicação da súmula. Assim, o argumento da DRJ que afastou o crédito das estimativas compensadas administrativamente na formação do saldo negativo do tributo deve ser superado.

Aliás, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018 tratou das declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018 (considerando que a Lei nº 13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos relativos às estimativas), confirmando o entendimento de que é irrelevante se as estimativas confessadas e compensadas em DCOMP foram ou não homologadas, devendo integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, nesses termos:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de

inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela

formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Portanto, adicionalmente às estimativas compensadas e que foram confirmadas no despacho decisório, **também devem ser reconhecidos** os créditos decorrentes das estimativas confessadas administrativamente em processos de DCOMP, conforme planilha das informações complementares da análise de crédito de fls. 160, abaixo reproduzida para fins de liquidação:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2012	23511.17172.301112.1.3.03-3835	246.947,91	0,00	246.947,91	Compensação não confirmada
Total		246.947,91	0,00	246.947,91	

Assim, dá-se provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto relacionado às estimativas compensadas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, a fim de que, adicionalmente ao que foi deferido no despacho decisório, reconhecer o saldo negativo decorrente de estimativas compensadas no valor de R\$ 246.947,91, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Fredy José Gomes de Albuquerque**